



# *Estado de Santa Catarina*

## *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER JURÍDICO Nº 018/2021

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO nº 20/2020 PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2020

Trata-se de Parecer referente Processo Licitatório nº 20/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2020 para contratação de transporte de passageiros com tratamento fora do domicílio- TFD.

No dia 20 de novembro de 2020, aberto o pregão, conforme consta na ata acostada às folhas 272, logrou-se como vencedora a Empresa Expresso Nova Era Eirelli.

Após referido ato, nada mais foi feito no processo licitatório, vindo a esta procuradoria jurídica a indagação sobre a possibilidade de revogação do referido processo.

Cumpre-nos inicialmente apontar que, em razão da Operação do Gaeco no município no dia 17 de dezembro do ano 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferiu a decisão nos autos nº 5045044-16.2020.8.24.0000, determinando que o município de Jaguaruna promovesse a suspensão dos contratos e pagamentos a serem feitos, dentre outras empresas investigadas, da empresa vencedora deste certame: Expresso Nova Era Eirelli.

Somado a este fato, foi informado a esta assessoria jurídica, tanto pelo atual prefeito municipal quanto pela secretária de saúde, que os serviços de transporte de passageiros para tratamento fora de domicílio- TFD serão feitos pelo próprio município.

A Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal prevê que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

De igual modo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

§ 2º O A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480).

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade.

Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ: “AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...))”, o que evidencia a ausência de fumus boni júris”. (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

CONCLUSÃO: Por todas as lições aqui colocadas, verifica-se, in casu, que se trata de revogação do procedimento licitatório uma vez que não há mais o interesse na prestação do serviço e também porque decorrente de decisão judicial que impede o prosseguimento da contratação da empresa e do repasse de pagamento, diante da operação realizada em 17 de dezembro de 2020 no município.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

Paço Municipal, em 11 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vanessa Mussó Garcia', is written over a faint, circular stamp or watermark.

**VANESSA MUSSÓ GARCIA**  
**OAB/SC 27047**  
**ASSESSORA JURÍDICA**